



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012344 - DF (2022/0206813-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JUSSARA MACHADO ROSA**
AGRAVADO : **MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO**
AGRAVADO : **SANDRA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARILDA CARDOSO LOPES**
AGRAVADO : **MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN**
AGRAVADO : **FLORINALDO ALVES**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA LOPES**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BITTENCOURT**
AGRAVADO : **VALTER BARBIERI DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA ELIZETE CARTAXO DE LIMA GOSSLING**
ADVOGADOS : **LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841**
 HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
 LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729
 MARCELO CARMINATI ZOMER - DF045890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. EXISTÊNCIA.

1. A inércia da Administração em proceder ao reenquadramento dos servidores caracteriza uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012344 - DF (2022/0206813-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JUSSARA MACHADO ROSA**
AGRAVADO : **MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO**
AGRAVADO : **SANDRA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARILDA CARDOSO LOPES**
AGRAVADO : **MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN**
AGRAVADO : **FLORINALDO ALVES**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA LOPES**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BITTENCOURT**
AGRAVADO : **VALTER BARBIERI DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA ELIZETE CARTAXO DE LIMA GOSSLING**
ADVOGADOS : **LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841**
 HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
 LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729
 MARCELO CARMINATI ZOMER - DF045890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. EXISTÊNCIA.

1. A inércia da Administração em proceder ao reenquadramento dos servidores caracteriza uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de e-STJ fls. 589/598, que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o *decisum* deve ser

reformado, porque "não se trata de mero acerto de contas com a Administração, pautado em conduta omissiva de não pagamento. Cuida-se, sim, de pedido de alteração da situação funcional dos servidores na Administração, em decorrência de um ato comissivo do Estado: a edição de lei (ato de efeitos concretos)", pedido que está sujeito "à prescrição do fundo de direito, cinco anos após a data da lei ou ato de efeitos concretos em que se pauta o pedido" (e-STJ fl. 604).

A impugnação foi apresentada à e-STJ fls. 611/616.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumento apresentados, a decisão merece ser mantida.

Isso porque, nos termos do que restou consignado na decisão singular, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não houver recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, deverão ser consideradas prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM EFETIVAR O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DETERMINADO PELA LEI N. 10.480/2002. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual, em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.008.039/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]

III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da parte ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis municipais 7.169/96 e 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho e aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.[...] (AgInt no AREsp 851.889/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelas autoras, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

3. Conforme precedentes desta Corte, "não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970", Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 537.217/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 27/8/2014.)

Ressalta-se que, na hipótese, "não se discute enquadramento realizado equivocadamente, o que configuraria ato único de efeitos concretos, mas sim

omissão da Administração em cumprir o comando do art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 10.480/2002, norma que criou o direito perseguido pelo servidor e não o contrário" (AgInt no REsp n. 2.008.039/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa).

Portanto, a inércia da Administração em proceder ao reenquadramento dos servidores caracteriza uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.012.344 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0206813-1

Número de Origem:

00267463620114013400 267463620114013400

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JUSSARA MACHADO ROSA

RECORRIDO : MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO

RECORRIDO : SANDRA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARILDA CARDOSO LOPES

RECORRIDO : MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN

RECORRIDO : FLORINALDO ALVES

RECORRIDO : VERA LÚCIA LOPES

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BITTENCOURT

RECORRIDO : VALTER BARBIERI DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA ELIZETE CARTAXO DE LIMA GOSSLING

ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589

LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729

MARCELO CARMINATI ZOMER - DF045890

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUSSARA MACHADO ROSA

AGRAVADO : MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO
AGRAVADO : SANDRA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDA CARDOSO LOPES
AGRAVADO : MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN
AGRAVADO : FLORINALDO ALVES
AGRAVADO : VERA LÚCIA LOPES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BITTENCOURT
AGRAVADO : VALTER BARBIERI DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA ELIZETE CARTAXO DE LIMA GOSSLING
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
LUIZA ALVES BEZERRA - DF032729
MARCELO CARMINATI ZOMER - DF045890

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023